



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09087-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Câmara Municipal de **BREJÕES**

Gestor: **Jorge Luis Magalhães Santana**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de BREJÕES, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Brejões, correspondente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Jorge Luís Magalhães Santana, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 18 de junho de 2014, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 9.087/14.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

O Ofício nº 035/2014, o Edital nº 001/2014 e os documentos de fls. 05 a 07 indicam a disponibilização pública das contas na sede do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 279/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios em 27 de novembro de 2014, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 16.588/14 (fls. 192 a 197), acompanhado dos documentos de fls. 198 a 235,



através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Brejões, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

a) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

b) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$91,30, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

c) não comprovação de diárias pagas, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$2.200,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída do numerário dos cofres públicos municipais;

d) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e do quanto estabelecido pelo inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, na contratação de serviços de locação de softwares de contabilidade pública em “*controle interno, gestão patrimonial, gestão de despesas e gestão de tesouraria*”, pelo que se determina ao gestor a imediata rescisão do contrato celebrado sob pena de lavratura de termo de ocorrência e/ou sua consequente responsabilização pessoal pelos valores contratados;

e) realização de despesas ilegítimas com a contratação de serviços de “*buffet*” e “*fornecimento de almoços*”, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$3.776,56, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual nº 870/2012 fixou a despesa da Câmara Municipal em R\$2.025.904,61.

4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não há registro de abertura de créditos adicionais suplementares para a Câmara Municipal.

4.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Através do decreto nº 012/13 foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$20.000,00.

5. ANÁLISE DOS BALANCETES

5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os demonstrativos contábeis foram assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo apresentada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, em atendimento ao preconizado na Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

5.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Foi repassada à Câmara Municipal, a título de duodécimos, a importância de R\$914.167,44, em atendimento ao limite imposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

5.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os demonstrativos de receitas e despesas extraorçamentárias de dezembro de 2013 registram para as consignações/retenções o montante de R\$187.426,25, não remanescendo obrigações a recolher.

5.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos demonstrativos das despesas da Câmara Municipal foram consolidadas às contas da Prefeitura Municipal.

5.5 DIÁRIAS

Foram realizadas despesas no importe de R\$25.420,00, equivalente a 3,29% das despesas com pessoal, com a concessão de diárias a vereadores e servidores.

6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Pronunciamento Técnico evidencia a existência de saldo insuficiente para quitar as despesas compromissadas a pagar, referentes a exercícios anteriores, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, ficando o gestor advertido que a inobservância do disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser verificada no exercício financeiro vindouro, ensejará a rejeição das contas relacionadas ao exercício financeiro de 2014.

7. RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOUREO MUNICIPAL

7.1 CAIXA

O Termo de Conferência de Caixa registra a inexistência de saldo em caixa para recolhimento aos cofres públicos municipais em 31 de dezembro de 2013, estando assinado pelos membros da Comissão designados pela Portaria nº 022/2013, em cumprimento ao disposto no item 02, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.2 BANCOS

Constam dos autos os extratos bancários da conta corrente sob a titularidade da Câmara Municipal, correspondentes aos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, demonstrando saldo contábil de R\$0,00, em cumprimento ao estabelecido no item 4, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se nos autos o inventário contendo a relação com os respectivos valores de bens da Câmara e números dos respectivos tombamentos, sem indicar, contudo, suas alocações. Tal relação não identifica os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, conforme determina o art.94 da Lei nº 4.320/64.

O inventário totaliza R\$124.224,32, em consonância com o valor demonstrado no Inventário do Poder Executivo.

9. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$936.366,99.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$914.167,44, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 65,14% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$536.400,00, em atendimento aos parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 865/2012 e no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 2,97% da receita corrente líquida, não ultrapassando, consequentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos os relatórios de gestão fiscal correspondentes aos 1º e 2º semestres de 2013, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos a declaração de bens do gestor, com os bens e valores correspondentes, em atendimento ao disciplinado no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não existem pendências relacionadas a multas e/ou ressarcimentos sob a responsabilidade do gestor.

VOTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejões, correspondentes ao exercício financeiro de 2013, consubstanciadas no Processo TCM nº 9.087/14, de responsabilidade do Sr. Jorge Luís Magalhães Santana, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$6.067,86 (seis mil e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de dezembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.